DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6624/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13655/2015
PROTOCOLO	: 1617313
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADOS	: 1.LUIZ ANTONIO MILHORANÇA 2.FRANCISCO FABIO VANUCHI
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 195/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO HATCH
CONTRATADA	: NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR	: R$ 35.700,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - EXAME CONCENTRADO – AQUISIÇÃO DE UM VEICULO ZERO KM - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2015, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 195/2015 (fls. 147/151).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2015 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um veiculo zero km no valor pactuado de R$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 de maio de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão do decurso do prazo e cumprimento material do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinado o feito, o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18810/2016 (fls. 169/175).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-8240/2017 (fl. 177), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2015 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um veiculo zero km, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 147).

O valor pactuado é estimado em R$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 147).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 de maio de 2015 a 31 de dezembro de 2015, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 148).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão do decurso do prazo e cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução contratual tais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 173):

Valor Contratado	R$ 35.700,00
Valor Empenhado	R$ 35.700,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.700,00

Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 35.700,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 174), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 23/2015,** realizado pelo **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69), através do **Fundo Municipal de Assistência Social de Angélica** (CNPJ nº 14.760.315/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> b) **Regularidade e legalidade**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 195/2015,** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001- 69), através do **Fundo Municipal de Assistência Social de Angélica** (CNPJ nº 14.760.315/0001-41) e a empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda** (CNPJ nº 09.480.838/0002-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> c) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 195/2015** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) através do **Fundo Municipal de Assistência Social de Angélica** (CNPJ nº 14.760.315/0001-41) e a empresa e a empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda** (CNPJ nº 09.480.838/0002-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, sugerindo a aplicação de multa por intempestividade, mediante a seguinte dicção (fl. 177), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 23/2015), formalização do Contrato Administrativo nº 195/2015 e da respectiva execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos I a III, c/c o artigo 121, inciso IV, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Aplicação de **multa** ao responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 072/2014 e obedece às disposições legais pertinentes e sua execução financeira foi regularmente processada, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual, fato que inviabiliza a pratica de tal ato por ausência do contraditório, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em pare, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2015, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 195/2015 (fls. 147/151), celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68 e Secretario Municipal de Assistência Social, Senhor Francisco Fábio Vannuchi, CPF nº 020.842.968-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Navicar Comércio de Veículos., CNPJ nº 09.480.838/0002-85, por seu Representante, Senhor Emerson Del Colle, CPF nº 792.504.081-53, como contratada, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 195/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68 e Senhor Francisco Fábio Vannuchi, CPF nº 020.842.968-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator